



IX Simpósio Nacional de História Cultural  
**Culturas – Artes – Políticas: Utopias e distopias do mundo contemporâneo**  
**1968 – 50 ANOS DEPOIS**  
Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT  
Cuiabá – MT  
26 a 30 de Novembro de 2018

**EUCLIDES DA CUNHA: NARRATIVAS DE VIDA E MORTE**

Anna Paula Teixeira Daher<sup>1</sup>

Euclides da Cunha é um nome fundamental não só da literatura brasileira, mas, também, da própria formação do Brasil. Respeitado e festejado em vida, morreu em 15 de agosto de 1909, em um episódio que ficou conhecido como a Tragédia da Piedade. O escritor era casado com Anna Emília Ribeiro, filha do Major Solon Ribeiro. Filha e esposa de nomes maiúsculos da jovem república brasileira, Anna passou à história como a responsável pelo destino do marido, morto pelas mãos de Dilermando de Assis, seu amante e pai de seus filhos mais jovens, todos registrados como filhos de Euclides.

Cunha, ao chegar de missão de reconhecimento do Alto Purus, na Amazônia, em 1905, após mais de um ano de ausência, encontrou sua esposa Ana Emília grávida. O pai da criança era o cadete Dilermando de Assis, 21 anos, com quem ela mantinha uma relação extraconjugal, que perdurou, entre idas e vindas e pressões do traído Euclides até a ocasião da tragédia, quando o escritor confrontou Dilermando disposto a matar ou morrer.

Naquele agosto de 1906, Anna, depois de pedir a separação a Euclides por diversas vezes, sai de casa e procura abrigo na casa da mãe, que não a recebe. Ela parte então para a casa de Dilermando e Dinorá, os irmãos Assis. É nessa casa, no bairro da

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós Graduação em História na Universidade Federal de Goiás. Bolsista Capes.

Piedade no Rio de Janeiro, que Euclides chega naquele domingo dia 15 de agosto, armado, disposto, como anunciou a Dinorá, que lhe abriu a porta, “a matar ou a morrer”. Na confusão que se seguiu, feridos Dinorá e Dilermando, este se defende, atirando em Euclides, que acaba alvejado mortalmente.

Morto o grande escritor, acompanha-se o desenrolar da tragédia. Preso, Dilermando foi denunciado em 24 de setembro de 1909 e absolvido pela primeira vez em 5 de maio de 1911. A Justiça acolheu recurso do Ministério Público, que pediu novo julgamento. Submetido a novo júri, Dilermando foi novamente absolvido em 31 de outubro de 1914. Livre, casou-se com Anna, que já tinha com ele dois filhos - registrados por Euclides como seus. Como isso ocorreu?

São diversas as narrativas dessa morte. Por meio de jornais, biografias, processo-crime e pela minissérie “Desejo”, por exemplo, é possível entrever a sociedade do período e suas principais características culturais, lançando novas luzes sobre a análise dessas narrativas. Igualmente, analisa-se o discurso constante do processo-crime, observando-se a relação direito-literatura, considerando a escrita jurídica também na sua experiência literária, lançando novas luzes sobre a análise dessas narrativas. Nessas diferentes visões do crime da Piedade, é possível entrever decisões políticas que definiram a legislação que regia a defesa da honra e os crimes chamados de passionais, além da definição dos papéis da mulher e do homem em uma sociedade conservadora e patriarcal. E se em todos há narrativa, também fica claro que tanto os historiadores quanto os construtores do Direito, jornalistas, utilizam-se de recursos de retórica tão próprios dos escritores na construção de seus romances. A história se faz da experiência e da necessidade de preservar, da necessidade de sobreviver. E isso é subjetivo. Pensar os objetivos históricos como construções discursivas significa ver o mundo como um jogo de forças entre poder e verdade. De fato, o que se vê é que o historiador se fia em outros campos, novas práticas, vários documentos. Contudo, o trabalho final se dá quando ele narra uma história. Tendo-se em mente que narrar é atribuir sentido ao tempo e que a construção dessa narrativa implica, necessariamente, a refiguração de experiências temporais (Ricoeur), o texto do historiador tem, pois, uma pretensão à verdade e refere-se a um passado real, o tempo da narrativa reinventa o tempo vivido: a narrativa é outro tempo.

À história, mais do que registrar o passado, cabe falar e discutir sobre os fatos e pessoas de outros tempos, de todos os tempos. Esse fazer histórico não tem lugar único, sequer lugar próprio. Ele se faz em todos os lugares e mediante infindáveis conceituações,

pois aquele que faz a história ocupa vários lugares de fala, vem de tantas e diferentes circunstâncias, experiências e aprendizados, que não há medida ou situação imutável, pré-determinada. A história se faz da experiência e da necessidade de preservar, da necessidade de sobreviver. E isso é subjetivo. Pensar os objetivos históricos como construções discursivas significa ver o mundo como um jogo de forças entre poder e verdade. Nesta disputa, a linguagem é uma das principais armas, razão pela qual a escrita da História também é, ela própria, a elaboração de um discurso, construído por meio de narrativas. De fato, o que se vê é que o historiador se fia em outros campos, novas práticas, vários documentos. Contudo, o trabalho final se dá quando ele narra uma história.

Observar a cultura nos permite compreender que as convenções sociais que são estabelecidas como padrão vão, ao longo do tempo, sofrendo mudanças, embora algumas persistam mais longamente. É o caso do crime passionai. A sociedade do início do século XX, no papel, condenava esse tipo de atitude, mas a prática era bem diferente. Nossa tradição positivista<sup>2</sup> identifica direito e normas jurídicas instituídas pelo ente estatal: o que orienta as decisões judiciais são as leis – portanto, somente aquele versado nas leis pode interpretar esse texto. Cabe ao jurista compreender seu significado. O povo recebe a decisão do judiciário e a cumpre. Contudo, como lembra Kelsen (1984, p. 462), essas decisões, em qualquer âmbito judicial, não são simplesmente exaradas para conhecer a lei, não são simplesmente atos de conhecimento, são atos de vontade, são resultado de escolhas interpretativas, e estas não estão restritas às determinações legais, elas surgem da experiência cultural de cada um. É como aponta Reale (2010), tratando-se o Direito de uma criação do homem, concebido em uma determinada cultura, este nasce eivado de atribuições que são o reflexo desta sociedade e de seus valores - como a justiça e a moral, por exemplo – e que não são estáticos, mas alteram-se como vão se alterando as pessoas e os seus mundos.

A legislação penal brasileira confunde-se, por muito tempo, com a legislação penal portuguesa, que era regida pelas Ordenações do Reino: primeiro as Ordenações Afonsinas (até 1514), depois as Manuelinas (até 1603) e, finalmente, as Filipinas. As Ordenações Filipinas tiveram, de forma geral, vigência no Brasil de 1603 até 1916, fundamentando-se em preceitos fortemente religiosos, onde crime e pecado se

---

<sup>2</sup> Para os positivistas, o Direito, para ser válido, deve emanar de autoridade competente, do Estado. Bobbio (1995, p. 15) lembra que "a expressão 'positivismo jurídico' deriva da locução direito positivo contraposta àquela de direito natural".

confundiam. Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação da Constituição de 1824, ficou determinada a elaboração de uma nova legislação, inclusive penal, mas foi só em 16 de dezembro de 1830 que foi sancionado o Código Criminal do Império, que era aplicado juntamente com o Código de Processo Criminal de 1832. O *códex* de 1830 foi substituído, com a Proclamação da República, pelo Código Penal de 1890 - o qual vigorava na data do julgamento de José Sampaio. Quanto ao processo penal, a Constituição Republicana de 1891 previu a dualidade de processos, passando a caber aos estados determinarem os seus próprios ritos processuais.

O Código Penal de 1890 provém de um mundo em profunda transformação. Mas provém também de um país que, de certa forma, resiste a ela. Se a sociedade brasileira, por um lado, lutava pela inserção dos ideais liberais em suas fileiras, por outro ainda estava profundamente enraizada nos ideais patriarcais e escravistas que foram, por tantos anos, sua base<sup>3</sup>. O Brasil acabara de fazer a transição do regime imperial para o republicano, não sem sua cota de conflitos e de buscas de mecanismos que assegurassem a primazia da cultura republicana, e a legislação foi um desses instrumentos, "os juristas pensam, a um só tempo, na 'civilização', no 'progresso' e na 'modernização', noções que são incorporadas aos vários projetos para o Brasil que emergem naquela virada de século" (NEDER, 1995, p. 12).

As Ordenações Filipinas davam ao marido traído o direito de matar a esposa adúltera, bem como o amante<sup>4</sup>: "achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade". O Código Criminal de 1830, por sua vez, previa que a esposa adúltera poderia ser condenada a cumprir pena de prisão, com trabalhos forçados, enquanto o marido traído só sofreria punição se possuísse concubina teúda e manteúda. De igual forma, determinava que quem comprovasse que cometera o homicídio "sem conhecimento do mal" nem "a intenção de o praticar", ou fosse considerado "louco de todo o gênero", poderia ser absolvido. Por fim, o *codex* de 1890 previa a possibilidade de absolvição ou amenização das penas dos

---

<sup>3</sup> "A compreensão das peculiaridades da formação cultural do direito brasileiro não deve ser destacada das profundas marcas deixadas por uma sociedade agrária, escravocrata e conservadora que, com engenhosidade ímpar, foi caminhando lentamente na direção de uma 'modernização' jurídica na qual eram equivalentemente importantes alguns modelos estrangeiros a serem seguidos e a necessidade de sua conformação com as injustas estruturas sociais e políticas brasileiras". (FONSECA, 2006).

<sup>4</sup> Note-se que o que prevenia o amante de ser punido pelo marido traído era uma melhor condição social.

passionais sob o argumento de privação dos sentidos ou da inteligência durante o crime, dominados por súbita e incontrolável emoção, pela paixão, "concedia-se assim um papel decisivo [...] às correntes da medicina mental que conferiam aos estados emocionais e passionais o *status* de obsessão" (ENGEL, 2005).

A legislação "evoluiu"<sup>5</sup>, mas certos pontos se mantiveram até bem recentemente, como, por exemplo, a obrigação da fidelidade. Ela é da mulher. Cabia à esposa ser fiel ao seu marido, a punição do adultério recaía sobre o comportamento dela, recaí sobre a figura da mulher, porque é dela a obrigação de guardar a honra do marido, da família.

Na época do delito os crimes passionais eram normalmente muito divulgados pela imprensa e a divulgação da "Tragédia da Piedade" assumiu uma proporção muito grande em razão da importância de Euclides da Cunha que, na ocasião de sua morte, era um escritor estabelecido e respeitadíssimo. Sua esposa, Anna, era vista como pecadora em razão do adultério cometido, aos olhos da sociedade, ela não só enxovalhara a honra de seu marido e de sua família, mas rompera os laços de uma união que deveria ser eterna, uma vez que, perante Deus, prometera honrar, obedecer, amar e respeitar o cônjuge. Outro ponto a ressaltar é que na época do fato, embora a modernidade parecesse chegar ao Rio de Janeiro, a mulher era responsável do pai e, com o casamento, passava a ser responsável do marido<sup>6</sup>, mas, Anna, tomou diversas atitudes ao longo de seus anos de casamento com Euclides por conta própria, especialmente diante do fato de que ele passou grande parte desse período fora de casa, em expedições relacionadas com sua vida no exército e, posteriormente, como civil também (o que foi o caso de Canudos, por exemplo).

A relação de Anna e Euclides abrange discussão relacionada a agressões psicológicas e questões de abandono partindo das conceituações de gênero e poder, categorias auxiliares na compreensão da violência conjugal em relação às mulheres. Nessa relação elas são, geralmente, detentoras de papéis tão naturalizados que tornam

---

<sup>5</sup> O Código Criminal de 1890 sofreria profundas alterações com a Consolidação das Leis Penais de 1932, de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, mas só seria revogado em sua totalidade pelo Código Penal de 1940 que, com muitas alterações, vigora até os dias de hoje.

<sup>6</sup> Da proteção de um homem para a proteção de outro homem, sempre, por ser uma criatura incapaz de tomar conta de si, "a mulher, durante a sua infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade" (BICEGLIA, 2002).

invisíveis a hierarquia e relações de poder que beneficiam os homens em detrimento das mulheres.

Contudo, não se pode reduzir Cunha a seus humores, nem o processo crime à característica algumas vezes folhetinesca das narrativas que o seu procedimento<sup>7</sup> traz a baila, especialmente porque se deve ter em mente que o discurso jurídico é argumento e, como tal, com características dialéticas e retóricas. Os princípios para análise do discurso jurídico tornam possível o estabelecimento de relações entre a construção desse discurso e a sua forma, que depende de uma série de fatores: público, locutor, ato, lugar, entre outros, tudo por meio de mecanismos que são específicos, estratégias de discursos que são particulares ao mundo do Direito, que buscam promover um efeito específico: convencer ao juiz.

O processo criminal tem como fim uma decisão definitiva sobre um conflito – e esta só pode ser favorável a uma das partes. Em regra o juiz é o público alvo desse discurso, mas nos casos de apuração de homicídio esse papel cabe ao Tribunal do Júri. Os enunciadores (Promotor de Justiça, Advogado de Defesa) em seus papéis definidos por lei, defendem sua visão do caso, sua verdade, fazendo uso de instrumentos do discurso jurídico.

Cabe sempre encarar o processo judicial a partir do importante papel que desempenha na sociedade, o de instrumento para atuação do Direito que, por sua vez, vai muito além dos limites puramente formais de seus procedimentos, é ciência histórico-cultural que tem como objeto "a experiência social na medida, enquanto esta normativamente se desenvolve em função de fatos e valores, para a realização ordenada da convivência humana" (REALE *apud* DINIZ, 2015, p. 143).

A interpretação do Direito é variada porque há várias percepções sobre qual seria o modo mais adequado de aplicar as normas, e essa capacidade de interpretação está mais ligada às aspirações da sociedade do que à lei por si só, como mero texto escrito. Ora, a própria lei é reflexo dessas aspirações – o que é a vontade do legislador senão o reflexo das vontades de uma sociedade, ainda que não em sua totalidade, as percepções de certo e errado, de aceitável e punível em um determinado grupo? O próprio adultério, por exemplo, cuja prática foi considerada como crime até o advento da Lei nº 11.106/2005.

---

<sup>7</sup> Processo e procedimento não são a mesma coisa. O procedimento é “apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo. É uma noção puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO: 2011, p. 301).

Pelo adiantado da data de promulgação, pode-se afirmar que houve um descompasso entre a percepção da sociedade e a mudança da lei. Mas, por outro lado, pode-se dizer justamente o contrário, que em que pese uma grande parte da sociedade entender que não fazia qualquer sentido em criminalizar tal conduta, outra parcela mais conservadora da população discordava, daí a demora na alteração do Código Penal<sup>8</sup>.

Se o próprio poder estatal é eivado de ideologias e assim também é o discurso jurídico que ele emana, daí tantas opiniões aparentemente opostas ou a linguagem nem sempre clara empregada para defende-las. Perceber as construções constantes de um processo, que no nosso caso é um processo criminal, permite compreender essa relação entre o Direito, a norma, a realidade, a sociedade e a cultura; compreender que o Direito enquanto forma de controle social não se encontra sozinho – ele existe e é aplicado junto a normas morais, sociais e aos costumes. A observância da linguagem é um instrumento rico para essa análise - como lembra Reboul (1998, p. 01), não houve tempo onde o homem fizesse uso da linguagem sem que fosse com a intenção de persuadir.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Entrevista concedida à **Revista Aurora**. São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.pucsp.br/revistaaurora>. Acesso em 02. jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. In **Revista USP**. São Paulo, 21: 133-51. Mar./mai.

ALBUQUERQUE JR., Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado**. Ensaios de teoria da História. Bauru-SP: EDUSC, 2007.

BARBOSA, Eurico. A morte de Euclides da Cunha. In **Revista Bula**. Disponível em <http://www.revistabula.com/5971-a-morte-de-euclides-da-cunha/>. Acesso em 10 jul 2017.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. Presidente Prudente, 2002. 96 f. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, vol. 1, 1974.

---

<sup>8</sup> O adultério era tido como gravíssima violação dos deveres matrimoniais, especialmente por parte da mulher, o que justificaria tamanha intervenção do Estado nesses casos. Visava-se proteger a família, os bons costumes.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 25ª Ed. 3ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa** vol. 3. Campinas-SP: Papyrus, 1997

SOUZA, Fernando Gralha. **A Belle Époque carioca: imagens da modernidade na obra de Augusto Malta (1900-1920)**. 2008. 162 f. Dissertação (de mestrado) – Instituto de Ciências Humanas e Letras. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2008.